



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2067124 - RJ (2022/0032427-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ALESSANDRA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ LUDOVICO - RJ083475
AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADOS : LIVIA CORRÊA VERÍSSIMO - RJ124678
EDUARDO BORGES DE OLIVEIRA - RJ158278
INTERES. : JOSÉ FRANCISCO GOMES DE FRANÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. IMÓVEL COMERCIAL. LOCAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. CONSUMO. TRANSFERÊNCIA AO NOVO LOCADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra Ampla Energia e Serviços S.A. e outro objetivando transferir os débitos de consumo de energia elétrica para o segundo réu e indenização por danos morais.

II - Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexistência de débito vinculado ao CPF do autor. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

IV - Na hipótese, depreende-se que o acórdão impugnado analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria.

V - A respeito das alegações de ofensa aos arts. 141, 490, 489, §1º, IV, e 1.022, II, e III do CPC/2015, verifica-se não assistir razão à recorrente, tendo o Tribunal *a quo* decidido a matéria de forma

fundamentada, analisando todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, não obstante tenha decidido contrariamente à sua pretensão.

VI - O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

VII - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação dos referidos artigos, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1.791.540/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/8/2021; AgInt no REsp 1.658.209/PR, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe 1º/7/2020; AgInt no AREsp 1.575.315/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/6/2020; REsp 1.719.219/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2018; AgInt no REsp n. 1.757.501/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3/5/2019.

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 06 de março de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2067124 - RJ (2022/0032427-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ALESSANDRA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ LUDOVICO - RJ083475
AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADOS : LIVIA CORRÊA VERÍSSIMO - RJ124678
EDUARDO BORGES DE OLIVEIRA - RJ158278
INTERES. : JOSÉ FRANCISCO GOMES DE FRANÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. IMÓVEL COMERCIAL. LOCAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. CONSUMO. TRANSFERÊNCIA AO NOVO LOCADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra Ampla Energia e Serviços S.A. e outro objetivando transferir os débitos de consumo de energia elétrica para o segundo réu e indenização por danos morais.

II - Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexistência de débito vinculado ao CPF do autor. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

IV - Na hipótese, depreende-se que o acórdão impugnado analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria.

V - A respeito das alegações de ofensa aos arts. 141, 490, 489, §1º, IV, e 1.022, II, e III do CPC/2015, verifica-se não assistir razão à recorrente, tendo o Tribunal *a quo* decidido a matéria de forma

fundamentada, analisando todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, não obstante tenha decidido contrariamente à sua pretensão.

VI - O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

VII - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação dos referidos artigos, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1.791.540/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/8/2021; AgInt no REsp 1.658.209/PR, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe 1º/7/2020; AgInt no AREsp 1.575.315/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/6/2020; REsp 1.719.219/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2018; AgInt no REsp n. 1.757.501/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3/5/2019.

VIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto por Alessandra de Oliveira Souza, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/1988.

O recurso especial visa reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos assim ementados (fls. 357-358):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. LOCATÁRIA DE IMÓVEL COMERCIAL. ALEGAÇÃO AUTURAL DE COBRANÇA INDEVIDA. DÉBITO REFERENTE A PERÍODO EM QUE A AUTORA NÃO MAIS ERA LOCATÁRIA DO IMÓVEL, CONTUDO, NÃO HOUE COMUNICAÇÃO DA DEMANDANTE À CONCESSIONÁRIA ACERCA DO TÉRMINO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO. PORTANTO, A NEGATIVAÇÃO NÃO SE CONSTITUIU EM DEFEITO DO SERVIÇO, POIS O IMÓVEL PERMANECEU CADASTRADO EM NOME DA DEMANDANTE. INOCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. A IMPLEMENTAÇÃO DA ALUDIDA ALTERAÇÃO CADASTRAL FOI NEGADA PELA RÉ, NÃO SE VISLUMBRANDO EM TAL CONDOTA QUALQUER ILICITUDE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DECLAROU A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E DETERMINOU A EXCLUSÃO DO

NOME DA AUTORA DO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO, NÃO HAVENDO, DANOS MORAIS A SEREM REPARADOS. RECURSO DESPROVIDO

1. Inicialmente, consigna-se que o pedido de declaração dos efeitos da revelia do segundo réu, se trata de inovação em grau recursal, o que impede o conhecimento da matéria por este Tribunal;

2. Da detida análise do contexto fático-probatório dos autos verifica-se que a razão não está ao lado da parte autora/apelante, que não logrou demonstrar satisfatoriamente o direito alegado;

3. Ab initio, deve ser ressaltado, que a extinção do contrato locatício, como confessado pela autora, não foi informada à concessionária ré, não sendo, pois, solicitado pela locatária o encerramento do contrato de fornecimento de energia elétrica;

4. In casu, verifica-se que a parte autora manteve-se inerte, somente diligenciando a referida transferência quando teve cobrança realizada e seu nome protestado, oportunidade em que apresentou à concessionária aquele apontado como o efetivo consumidor e, por conseguinte, devedor;

5. Assim, verifica-se que o evento danoso decorreu da omissão da autora em cumprir a sua obrigação de solicitar o encerramento contratual junto à Ré;

6. Com efeito, a ora apelada, ao promover as cobranças em nome da parte autora, apenas observou os termos do negócio jurídico celebrado entre as partes, notadamente por não possuir ciência da locação do bem imóvel para terceiro, não configurando, assim, qualquer ilegalidade;

7. Nesse sentido, não há que se falar em falha da prestação do serviço, eis que a concessionária apenas efetuou a cobrança de débito amparada no contrato ainda vigente entre as partes, motivo pelo qual deve ser afastada a sua responsabilidade pela reparação dos alegados danos suportados pela parte autora;

8. Recurso a que se nega provimento.

Na origem, trata-se de ação ajuizada por Alessandra de Oliveira Souza contra Ampla Energia e Serviços S.A. e José Francisco Gomes de França objetivando transferir os débitos de consumo de energia elétrica para o segundo réu e indenização por danos morais.

Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexistência de débito vinculado ao CPF do autor. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

No recurso especial, Alessandra de Oliveira Souza aponta a violação dos arts. 141, 490, 489, §1º, IV, e 1.022, II e III, do CPC/2015 afirmando, em resumo, que o acórdão impugnado deixou de apreciar questões relevantes à escorreita solução da lide.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial, implicando, ainda, majoração da verba honorária em 1%,

mantida a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nestes termos (fl. 582):

Na medida em que os embargos de declaração requereram o julgamento de pedidos recursais expressos que não foram apreciados; a correção de premissas equivocadas, tanto fáticas, quanto jurídicas; o pronunciamento sobre argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador e a egrégia Câmara não se pronunciou, está evidenciada a violação do art. 1.022, II e III e art. 489, §1º, IV, todos do CPC.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Na hipótese, depreende-se que o acórdão impugnado analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria, assentando que:

Cuida-se de ação ordinária proposta pela ora apelante, em que sustenta que locou o imóvel objeto da demanda até 10/01/2013, razão pela qual questiona a existência de débitos em aberto em seu nome. Assim, requer o cancelamento dos débitos que desconhece, a transferência dos débitos para o 2º réu, e indenização por danos morais.

Sustenta a ré a legitimidade da dívida em cobrança, posto que o consumidor ainda figura como titular da obrigação e não consta em seus registros qualquer pedido de cancelamento do contrato.

Inicialmente quanto ao pedido de decretação dos efeitos da revelia do segundo réu, razão não lhe assiste.

In casu, o juízo a quo já ressaltou, em primeiro lugar, que apesar de decretada a

revelia, não há a produção de seus efeitos materiais, considerando a contestação apresentada por um dos réus, nos termos do art. 345, I, do CPC.

Ademais, em consonância com tal entendimento, o Novo Código de Processo Civil enumerou hipóteses nas quais a inércia do demandado não provocaria os efeitos materiais da revelia. Vejamos:

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos."

Acrescente-se, ainda, que o pedido, afigura-se inteiramente descabido, neste momento, pois se trata de inovação em grau recursal, o que impede o conhecimento da matéria por este Tribunal.

[...]

Com relação ao pleito de que seja reconhecido que o débito discutido nessa lide não lhe pertence, melhor sorte não lhe assiste.

É que tal pedido já foi devidamente apreciado no decisum, valendo reproduzir aqui trecho do dispositivo:

"Diante do exposto, julgo extinto sem apreciação do mérito o pedido de transferência de débito ao 2º Réu, DECLARO a inexistência de débito vinculado ao CPF da Autora referente ao imóvel objeto da presente a partir de 10.01.2013, devendo a Ré excluir o nome da Autora dos cadastros restritivos de crédito, no prazo de 05 dias (...)"

Prosseguindo, pretende apelante ainda que seja declarada a transferência dos débitos questionados na demanda, a partir de 20.04.2015, ao segundo réu.

Na hipótese, o juízo a quo julgou extinto sem apreciação do mérito o pedido de transferência de débito ao 2º Réu, ao argumento "que não possui a Autora legitimidade extraordinária para tal, devendo tal conduta ser realizada por seu credor, caso assim entenda"

In casu, verifica-se que a parte autora não demonstrou a solicitação de encerramento quando do distrato da locação comercial, permanecendo, portanto, perante a Ré como responsável pelo contrato de fornecimento de energia elétrica.

Desta feita, o evento danoso decorreu da omissão da apelante em solicitar a transferência de titularidade do serviço no momento oportuno, sendo certo que a própria parte autora poderia, por certo, ter solicitado o cancelamento do seu contrato àquela época, conforme expressamente prevê a Res. 414 da ANEEL.

Com efeito, a ora apelada ao promover as cobranças em nome da parte autora, apenas observou os termos do negócio jurídico celebrado entre as partes, notadamente por não possuir ciência da locação do bem imóvel para terceiro, não configurando, assim, qualquer ilegalidade.

Como bem apontado no decisum, "na verdade, o que se verifica é a intenção da parte Demandante de eximir-se de sua responsabilidade transferindo-a àquele apontado como consumidor dos serviços, com o qual a concessionária não celebrou qualquer avença".

Ademais, não obstante tenha havido contrato de locação do imóvel, não houve a alteração da titularidade contratual perante a concessionária do serviço.

Assim, considerando que a parte autora permaneceu inscrita como titular do serviço nos cadastros da concessionária, que não foi informada da existência do contrato de locação, não há como imputar a ela a obrigação de cobrar os custos de terceiro (locatário), que com ela sequer manteve relação contratual, nem tampouco possui a legitimidade.

Ademais, como bem asseverado pelo juízo a quo "a mera apresentação do novo devedor não tem o condão de obrigar a concessionária a formar com ele qualquer vínculo jurídico, nem o contrato de locação, por si só, goza de tal aptidão. A situação retratada nos autos conduz à conclusão de que a relação mantida entre o autor-locador e o locatário constitui res inter alios acta, estranha, portanto, ao liame contratual mantido pelo Demandante com a Ré, daí legítima a negativa de proceder a alteração cadastral pretendida."

Outrossim, não há que se falar em falha da prestação do serviço, eis que a concessionária apenas efetuou a cobrança de débito amparada no contrato ainda

vigente entre as partes, motivo pelo qual deve ser afastada a sua responsabilidade pela reparação dos alegados danos suportados pela parte autora.

Logo, no que tange ao pedido de dano moral, o mesmo não merece prosperar, eis que a parte autora não encerrou o contrato junto à Ré, deixando de cumprir o dever jurídico que lhe competia em decorrência do contrato de prestação do serviço de energia elétrica. Desta feita, forçoso concluir, que deu causa à cobrança e à negativação de seu nome e apontamento dos débitos, o que afasta o dever de indenizar do fornecedor, segundo regra do art. 14 § 3º, II do CDC.

A respeito das alegações de ofensa aos arts. 141, 490, 489, §1º, IV, e 1.022, II, e III do CPC/2015, verifica-se não assistir razão à recorrente, tendo o Tribunal *a quo* decidido a matéria de forma fundamentada, analisando todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, não obstante tenha decidido contrariamente à sua pretensão.

Nesse sentido, convém ressaltar que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação dos referidos artigos, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1.791.540/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/8/2021; AgInt no REsp 1.658.209/PR, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe 1º/7/2020; AgInt no AREsp 1.575.315/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/6/2020; REsp 1.719.219/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2018; AgInt no REsp n. 1.757.501/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3/5/2019.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.067.124 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0032427-6

Número de Origem:

00309084620158190087 202124514352 309084620158190087

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALESSANDRA DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ LUDOVICO - RJ083475

AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A

ADVOGADOS : LIVIA CORRÊA VERÍSSIMO - RJ124678

EDUARDO BORGES DE OLIVEIRA - RJ158278

INTERES. : JOSÉ FRANCISCO GOMES DE FRANÇA

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALESSANDRA DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ LUDOVICO - RJ083475

AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A

ADVOGADOS : LIVIA CORRÊA VERÍSSIMO - RJ124678

EDUARDO BORGES DE OLIVEIRA - RJ158278

INTERES. : JOSÉ FRANCISCO GOMES DE FRANÇA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 07 de março de 2023